

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Este Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a implantação, por parte do Poder Público Municipal, de banheiros de uso público no mobiliário urbano.

O propósito é trazer maior conforto aos turistas e munícipes que andam e circulam pela cidade, e sofrem com a ausência de locais que permitam o uso de sanitário.

Frequentemente, bares e estabelecimentos comerciais não permitem a entrada com a finalidade exclusiva de utilizar os banheiros, especialmente se forem pessoas em situação de fragilidade, como os moradores de rua.

O uso de logradouros públicos para atender às necessidades fisiológicas tem se tornado cada vez mais comum, devido à maior facilidade de acesso, especialmente aqueles que se encontram próximos a locais de grande concentração de pessoas.

Se forem instalados banheiros públicos em locais estratégicos da cidade, em que há grande fluxo de pedestres, nosso município poderá reduzir essas práticas que causam transtorno às pessoas, ganhando em higiene e limpeza, além de conferir aos cidadãos maior comodidade nos momentos em que precisarem utilizar um sanitário.

Diante do exposto, submetemos à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 125 /2024

Autoriza a implantação de banheiros públicos no mobiliário urbano do município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar banheiros públicos no mobiliário urbano do Município de São Vicente.

Art. 2º - A implantação dos banheiros públicos no mobiliário urbano tem por objetivo proporcionar maior conforto, higiene e acessibilidade a todos os cidadãos, sem distinção, no atendimento de suas necessidades fisiológicas nos espaços públicos da cidade.

Art. 3º - Os locais para a instalação dos banheiros serão indicados pelo Poder Público Municipal, sendo preferencialmente:

I - nas praças situadas em áreas de comércio ou com grande fluxo de pedestres;

II - nos parques e demais espaços reservados ao lazer;

III - nos logradouros públicos próximos a bares, casas de shows, praças esportivas e demais locais onde se concentre grande número de pessoas;

IV - próximo a terminais rodoviários;

V - próximo a pontos turísticos.

Parágrafo único - Os locais escolhidos não devem atrapalhar o fluxo de pedestres.

Art. 4º - Os banheiros públicos de que trata esta lei consistirão em cabines individuais, masculinas e femininas, com acessibilidade.

Art. 5º - A instalação e manutenção desses banheiros públicos podem ser realizadas em parceria com a iniciativa privada.

Parágrafo único - No caso de concessão, a concessionária ficará responsável pela limpeza, manutenção e segurança dos equipamentos.

Art. 6º - Os banheiros serão padronizados e poderão conter publicidade de empresas públicas ou privadas, nos termos a serem determinados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os banheiros serão de uso individual.

Art. 7º - O Poder Executivo realizará e coordenará campanhas educativas sobre o uso e a conservação dos banheiros públicos.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 20 de junho de 2024.

ADILSON DA FARMÁCIA

Vereador